

INDICAÇÃO

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE QUE PASSARAM POR PROVA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO SOBRE SUAS ATRIBUIÇÕES, NOS MOLDES DO § 4º, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À Secretaria Municipal de Governo - SMG

Senhor Presidente, com base no Art. 142, inciso XII do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, solicito que seja enviado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal a seguinte **INDICAÇÃO**:

O Prefeito Municipal de Cuiabá: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), que se submeteram a processo seletivo, que exigiu conhecimento e requisitos específicos de suas atribuições, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

§ 1º Observada à exceção admitida no caput deste artigo, os contratados ou admitidos a partir de 14 de fevereiro de 2006, com base em processo seletivo, que tenha exigido conhecimentos específicos das atribuições de ACS, conforme as exigências do § 4º, do art. 198 da Constituição Federal, o Agente Comunitário de Saúde, fará jus a todos os direitos previstos na Lei Federal nº 11.350/2006, admitida rescisão unilateral do contrato de trabalho apenas nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 2º Na regularização do vínculo de que trata o art. 1º da presente Lei é vedada a imposição de



obrigações e restrições que inviabilizem a regularização do vínculo dos profissionais.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados da publicação desta Lei, ato normativo para nomear, de forma definitiva, todos os Agentes Comunitários de Saúde que tenham atendido ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da EC 51/06, que trouxe dignidade constitucional a esses profissionais da saúde, os ACS só podem ser admitidos por meio de Processo Seletivo e, assim, fica garantido o vínculo direto com o poder público, tudo na tentativa de, pelo menos em tese, acabar com a precariedade. Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal 11.350 de 05/10/2006, que por sua vez tem por escopo regulamentar a Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, que surgiu para sanar uma grande injustiça com esses profissionais, pois muito embora sejam a base da saúde preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho e quase nenhum direito trabalhista, realidade que vem aos poucos sendo regularizada através da aplicação dessas Leis.

Ao município como ente político da República Federativa do Brasil, compete a gerência autônoma da política, da administração e das finanças no interesse da sua população local. Então, Lei Municipal, traçando os parâmetros e as regras de regularização dos vínculos, resolverá muito e trará um impacto positivo para esses profissionais da saúde, garantindo-lhes segurança jurídica e a suas necessárias efetivações pelo nosso Município. O ponto importante que precisa ser resolvido é a permanência precária daqueles ACS que ingressaram no serviço público depois de 14 de fevereiro de 2006 por meio de processo seletivo, que exigiu conhecimentos específicos referentes as suas atribuições. Repito, com a promulgação da EC 51/06, que trouxe dignidade constitucional a esses profissionais da saúde, os ACS devem ser admitidos por meio de Processo Seletivo, de acordo com as suas atribuições contidas no § 4º, do artigo 198 da Constituição Federal, e passando a ter garantia do vínculo direto com o poder público, acabando, com a precariedade. Todavia, aquilo que vinha torto, a EC 51/06 se propôs a resolver, mas continuou torto, porque o Município de Cuiabá-MT continuou a manter o vínculo dos ACS de forma precária, mesmo estes tendo sido submetidos a provas com questões e conhecimentos do dia a dia do ACS, de acordo com a natureza e complexidade das atividades e requisitos para o cargo, cuja situação lhe garante a nomeação permanente e efetiva, não podendo ter seus contratos rescindidos se não nas hipóteses do art. 10 da Lei Federal nº 11.350/2006. A regularização do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde pretendida por esta lei se mostra necessária, para dar segurança jurídica e permitir que estes profissionais gozem dos direitos inerentes aos servidores estatutários do Município de Cuiabá-MT. Desse modo, o presente Projeto de Lei busca regularizar essa situação precária dos ACS, que se inscreverem no processo seletivo, que tiveram dia e hora certos para fazer a prova, disputaram as vagas, foram aprovados, atendendo a meritocracia, cumprindo as exigências do §



4º, do art. 198, da CF/88. No cumprimento da presente Lei, aqueles ACS que estão em vínculo indireto com o Poder Público Municipal, passarão a integrar os quadros de servidor público do município, como servidores de carreira. Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com o § 11, da Emenda Constitucional nº 120/2022, “os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal”, de modo que este comando constitucional garantiu a estabilidade do programa Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias na atenção básica. Desta forma, sem maiores delongas, esta Lei, é meio idôneo e necessário para que o Município de Cuiabá-MT regularize o vínculo direto do Agente Comunitário de Saúde, que doravante passarão a fazer parte dos quadros de servidores efetivos do Município de Cuiabá-MT.

Portanto, justificamos o presente projeto demonstrando a presença pontual de todos os dos elementos necessários à sua aprovação na íntegra, é o que se requer.

AO:

1) EMANUEL PINHEIRO - Prefeito Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 5 de setembro de 2022.

Juca do Guaraná Filho (Câmara Digital) - MDB

Vereador(a)

